



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/216 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Ao Tom Dela (Rádio), Lda.

Lisboa
24 de abril de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/216 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Ao Tom Dela (Rádio), Lda.

I. Pedido

1. A 12 de abril de 2024 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social – ERC, um requerimento de Ao Tom Dela (Rádio), Lda.¹ (doravante, Requerente), NIPC 502181168, com sede no município do Caramulo, com vista à obtenção da autorização prévia da ERC para proceder à alteração de domínio do operador, nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio (doravante, LR)².
2. A Requerente, com registo na ERC n.º 423026, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no município de Tondela, na frequência 91,2 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, denominado “Emissora das Beiras”, que se desenvolve nos termos da Deliberação de renovação da licença n.º 107/LIC-R/2009, de 2 de abril de 2009.
3. A Requerente solicita autorização prévia para a transmissão da totalidade do capital social a favor da sociedade Observador On Time, S.A. (Doravante, Adquirente), NIPC 510914513, com sede na Rua João Saraiva, n.º 7, 1700-248 Lisboa, tendo em vista «assegurar a continuidade da sua operação, sob a égide de um novo acionista, com ampla experiência na área da comunicação social.»
4. Acrescenta que «também ao nível da inovação tecnológica, o serviço de programas será profundamente impactado, nomeadamente através da integração de plataformas, aplicações e utilização de redes sociais, entre várias outras tecnologias de forma a potenciar a audiência local e permitir crescer o serviço de programas.

¹ Registo na ERC 423026.

² Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

5. Por último, sustenta a Requerente que «a projetada cessão constitui uma oportunidade única para as populações abrangidas pela área de cobertura do serviço de programas licenciado, tendo acima de tudo a preocupação de manter as relações de proximidade com o auditório potencial e com a região onde o serviço de programas opera e para a qual se destina.»

II. Instrução do pedido

6. O requerimento foi instruído com os seguintes documentos:
- i) Declarações da Requerente e Adquirente de cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 16.º da LR;
 - ii) Declarações da Requerente e da Adquirente de respeito e cumprimento das premissas determinantes da atribuição da licença;
 - iii) Códigos de acesso às certidões permanentes da Requerente e Adquirente;
 - iv) Estatutos e pacto social da Requerente e da Adquirente;
 - v) Ata da Assembleia Geral do operador Ao Tom Dela, Lda., a autorizar a cessão da totalidade do capital social;
 - vi) Linhas gerais e grelha de programação da Emissora das Beiras;
 - vii) Estatuto editorial da Emissora das Beiras.

III. Análise e Fundamentação

7. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alíneas b) e j), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC³ e do previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da LR.
8. Dispõe o artigo 4.º, n.º 6, da LR que «[a] alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC».

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

9. Para tal autorização, determina o n.º 7 do mesmo artigo que «[a] ERC decide [...], após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
10. O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da LR define Domínio como «a relação existente entre uma pessoa singular ou colectiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, directa ou indirectamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou colectiva:
 - i) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto;
 - ii) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial; ou
 - iii) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização».
11. Considerando que a preconizada operação visa a transmissão da totalidade (100%) do capital social do Operador, dúvidas não restam de que se trata de uma alteração sujeita ao disposto no artigo 4.º, n.ºs 6 e 7 da LR, carecendo, por isso, da prévia autorização do Regulador.
12. Efetivamente, com a modificação em causa, a Adquirente torna-se na sócia única do Operador Ao Tom Dela, Lda., passando dessa forma a dispor da totalidade dos direitos de voto na Assembleia-Geral daquela sociedade, o que evidentemente representa o controlo ou domínio do operador detentor do serviço de programas “Emissoras das Beiras”.
13. No que respeita ao requisito temporal (cf. n.6 supra), verifica-se que o mesmo se encontra preenchido, dado que decorreu mais de um ano desde a data da última renovação da licença (cf. Deliberação 107/LIC-R/2009, de 2 de abril), não tendo ocorrido modificações ao projeto aprovado nos últimos dois anos.

- 14.** Conforme se observa na Certidão Permanente do Operador, o capital social (CS) da Requerente cifra-se, atualmente, em 5000,10€, composto pelas seguintes quotas:
- a) Duas quotas, no valor nominal de 714,30€ e 392,95€, detidas por Joaquim Luís Santo Rodrigues Cleto Rosa;
 - b) Uma quota, no valor nominal de 1749,95€, detida por Marta Catarina Santo Rodrigues Cleto Rosa;
 - c) Uma quota, no valor nominal de 2142,90€, detida em partes iguais pelos referidos Joaquim Luís Santo Rodrigues Cleto e Marta Catarina Santo Rodrigues Cleto Rosa.
- 15.** A estrutura de capital da Adquirente, Observador On Time, S.A., é a seguinte (cf. Portal da Transparência da ERC):
- a) [Amaral y Hijas Holdings S.L. \(acionista de referência: Luís Amaral\)](#), com 54,570% CS e 52,560% dos direitos de voto na AG;
 - b) [António Pinto Leite](#), com 0,090% CS e 0,090% dos direitos de voto na AG;
 - c) [António Viana Baptista](#), com 2,510% CS e 2,410% dos direitos de voto na AG;
 - d) Ardma SGPS (acionista de referência Pedro de Almeida), com 5,470% CS e 5,270% dos direitos de voto na AG;
 - e) Atrium Investimentos, SGPS, S.A. (acionista de referência: João Fonseca), com 4,500% CS e 4,330% dos direitos de voto na AG;
 - f) Duarte Schmidt Lino com 0,120% CS e 0,930% dos direitos de voto na AG;
 - g) Duarte Vasconcelos, com 0,130% CS e 0,130% dos direitos de voto na AG;
 - h) Filipe Rebelo Pinto Simões Almeida, com 0,320% do CS e 0,31% dos direitos de voto na AG;
 - i) Holdac, SGPS, S.A. (acionista de referência António Francisco Alvim Champalimaud), com 4,530% do CS e 4,360 % dos direitos de voto na AG;
 - j) [Jorge Maria Bleck](#), com 0.370% do CS e 0,360% dos direitos de voto na AG.
 - k) José Manuel Tavares de Almeida Fernandes, com 0,010% CS e 0,830% dos direitos de voto na AG;
 - l) João de Castel-Branco, com 0,600% CS e 0,570% dos direitos de voto na AG;

- m) Lusofinança, Lda. (acionista de referência: Filipe de Botton), com 5,030% CS e 4,850% dos direitos de voto na AG;
 - n) Merino Investimentos, Lda. (acionista de referência: Alexandre Relvas), com 5,280% CS e 5,080% dos direitos de voto na AG;
 - o) Orientempo (acionista de referência: António Carrapatoso), com 7,830% CS e 8,640% dos direitos de voto na AG;
 - p) Pedro Madeira Martinho, com 3,680% CS e 3,540% dos direitos de voto na AG;
 - q) Ribacapital, SGPS, Lda. (acionista de referência: João Talone), com 3,500% do CS e 3,370% dos direitos de voto na AG;
 - r) Rudolf Wolfgang Duarte Gruner, com 0,110% CS e 0,240% dos direitos de voto na AG;
 - s) Rui Manuel Monteiro Lopes Ramos, com 0,010% CS e 0,830% dos direitos de voto na AG;
 - t) Teak Capital, S.A. (acionista de referência: Carlos Moreira da Silva), com 1,340%CS e 1,290% dos direitos de voto na AG;
- 16.** Analisada a documentação que instrui o pedido, e confrontada com a informação disponível na ERC, conclui-se pela inexistência de participações proibidas noutros operadores.
- 17.** De facto, muito embora a empresa cessionária detenha participações sociais noutros operadores de rádio, está assegurado o cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º LR, dado que não detém, direta ou indiretamente, 10% das 315 (trezentas e quinze) licenças de serviços radiofónicos de âmbito local, nem detém qualquer serviço de programas de âmbito nacional.
- 18.** Dispõe o n.º 5 do artigo 4.º LR que «[n]enhuma pessoa singular ou coletiva pode deter no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, direta ou indiretamente (...), um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas».

19. No distrito de Viseu existem 18 operadores licenciados para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, não detendo a Adquirente qualquer participação no capital social dos mesmos.
20. Ora, atendendo a que o serviço de programas “Emissora das Beiras” é o único licenciado para o concelho de Tondela, constata-se que está assegurada a conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
21. Também no que se refere às restrições à atividade de rádio, previstas no artigo 16.º LR, não se apuraram quaisquer indícios de violação ao estatuído, quer quanto ao Operador, quer quanto à Adquirente.
22. No que se refere às «condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos», atendendo às declarações que instruem o processo, considera-se que não são colocadas em causa pela nova estrutura de propriedade do Operador.
23. O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º LR, respeitando as exigências impostas pelo normativo, encontrando-se disponível para seu conhecimento por parte do público no sítio eletrónico do Operador⁴.

IV. Deliberação

Analisado o requerimento do operador Ao Tom Dela (Rádio), Lda., para a transmissão da totalidade do seu capital social a favor da sociedade Observador On Time, S.A., o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo e no exercício das suas competências, previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC, conjugado com o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, delibera deferir o pedido de autorização prévia, nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31

⁴ <https://emissoradasbeiras.pt/wp-content/uploads/2016/04/Estatuto-Editorial-Emissora-das-Beiras.pdf>

450.10.01.02/2023/209
EDOC/2024/3203



de março, no total de 9 UC (cf. Anexo III do identificado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102€.

Lisboa, 24 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola